

## PRINT SERVICE

Serviço de Cópias,  
Impressões e Locação

Fone: (48) 3286-4227  
printservicesc@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN-RS

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2012

**PRINT SERVICE SERVIÇO DE IMPRESSÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 85.324.739/0001-01, com sede em Palhoça SC, na Rua Barão do Rio Branco n° 170 – centro, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento parágrafo 2º do art. 41da. Lei 8.666/93 e do item 19.12 do edital em epígrafe, apresentar

**IMPUGNAÇÃO do Edital** em epígrafe **com solicitação de mudança** pelas razões e fatos que passamos a expor:

O edital tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços para o desenvolvimento de layout e impressão gráfica dos carnês de cobrança da anuidade 2013 (item a) e bloquitos de recobrança da anuidade de 2012 (item b) do COREN-RS, incluindo a entrega dos mesmos na agência dos correios indicada pelo COREN-RS, objetivando o envio aos Profissionais de Enfermagem, conforme **Anexo I – Objeto** deste Edital.

A abertura do edital estava prevista inicialmente para o dia 31/05/2012 as 10:00 hs, abertura esta prorrogada em razão de mudanças para inclusão de novos documentos habilitatórios no edital, disponibilizada no sítio do COREN/RS fazendo a seguinte retificação/inclusão:

*O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, por meio de sua*

*PRINT SERVICE – Serviços de impressão Ltda*

AV. Barão do Rio Branco n° 170 1º andar - sala 102 / centro / Palhoça/SC  
CEP 88130-100 - Fone: (48) 3286-4227

01/06/12  
Recebido  
17:00  
D. Silva



## PRINT SERVICE

Serviço de Cópias,  
Impressões e Locação

Fone: (48) 3286-4227  
printservicesc@gmail.com

*Pregoeira informa o acréscimo de dois documentos necessários para habilitação na sessão do Pregão Presencial nº 05/2012. Item 11.10.6 - Outras comprovações e documentos - **11.10.6.2 – Apresentação Selo FSC – Selo de sustentabilidade; 11.10.6.3 – Cópia autenticada da licença operacional.** Informando ainda a alteração da data da sessão do dia 31/05/2012 para o dia **05/06/2012 às 10 horas.** Dúvidas e informações serão obtidas via o e-mail: [cpl@portalcoren-rs.gov.br](mailto:cpl@portalcoren-rs.gov.br).*

Surpresos com tão repentina mudança, fomos entender de fato o que queria esse conceituado conselho regional com tal exigência.

Ora, como se extrai do próprio, esse COREN/RS busca empresa prestadora de serviço de impressão e desenvolvimento de lay-out, serviço esse realizado no mercado por empresas tipo bureaux de serviço digital que se quer é habilitada para requerer a certificação exigida nessa retificação.

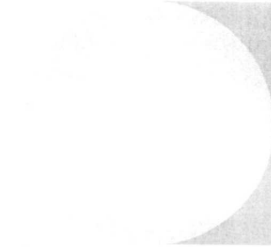
Conceitualmente, o selo de sustentabilidade FSC refere-se a certificação florestal com o intuito de garantir que a madeira utilizada em determinado produto seja oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes.

A certificação seria para uma garantia de origem que serve também para orientar o comprador atacadista ou varejista a escolher um produto diferenciado e com valor agregado, capaz de conquistar um público mais exigente e, assim, abrir novos mercados.

Por outro lado, permite ao consumidor consciente a opção de um produto que não degrada o meio ambiente e contribui para o desenvolvimento social e econômico das comunidades florestais. Para isso, o processo de certificação deve assegurar a manutenção da floresta, bem como o emprego e a atividade econômica que a mesma proporciona.

Acorre, Ilustríssima pregoeira, que os prestadores deste tipo de serviço não manejam madeira, tão pouco tem no seu negócio o plantio ou reflorestamento, mas





## PRINT SERVICE

Serviço de Cópias,  
Impressões e Locação

Fone: (48) 3286-4227  
printservicesc@gmail.com

sim processam documentos utilizando-se para esse serviço recursos humanos, recursos de software e hardware e insumos para impressão dos documentos.

Ora, o único insumo que pudesse ensejar tal exigência seria o uso de papel industrializado, mas que o mercado que presta esse serviço já compra processado, e não se tem ciência de que as indústrias de papel fornecem o serviço objeto deste pregão, que pudesse exigir tal certificação.

Analisando também outros editais deste próprio COREN/RS, como os de N°s 02 e 03 de 2012, com abertura neste mês de maio, que tratam de objetos que utilizam como principal insumo o papel não vimos tal exigência.

Ao nosso entender, poderia esse COREN/RS exigir que os proponentes usassem papel de fabricantes que tivesse tal certificação, não que as empresas prestadoras de serviço fossem certificadas.

Não se pode imaginar que esse órgão só compre produtos/serviço dessa natureza de revendas/distribuidoras com selo FSC. Fatalmente ficaria sem prestador de serviço.

Não queremos com isso nos abster da responsabilidade ambiental que todas as empresas devem perseguir, mas convenhamos, cada certificação de acordo com natureza de sua atividade.

Observa-se pela natureza do objeto, que se trata de serviço de impressão de dados variáveis, produzidos em equipamento de alta tecnologia digital e legal fosse tal exigência, deveria se limitar na relação proponente/fornecedor de papel e não proponente/licitante.

Tal exigência ainda confronta com alguns princípios basilares da Administração Pública, já que os requisitos exigidos pela Lei de Licitação referem-se à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Capacidade Econômica Financeira e Qualificação Técnica.

Outros documentos devem ater-se ao fim específico de licitação, voltadas unicamente à comprovação a que se destina, não podendo ser excessivas, ou mesmo, serem exigidas e apreciadas tão somente sob o aspecto formal, com o fito de excluir licitantes.

PRINT SERVICE - Serviços de impressão Ltda

AV. Barão do Rio Branco nº 170 1º andar - sala 102 / centro / Palhoça/SC  
CEP 88130-100 - Fone: (48) 3286-4227





Neste sentido, sobre habilitação em processos licitatórios, o Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal estabelece:

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure à igualdade de condições de todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica** e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

Também como exemplo, o Decreto 5.450 de 31/05/2005, que regulamenta a Lei 10.520, estabelece no § único do art. 5º o seguinte:

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Também, o atendimento às formalidades visa atender ao fim para o qual foram instituídas, se cumprem o objetivo ou podem ser supridas de outro modo, sofrer diligências ou comprovar a veracidade das informações contidas nos atestados, certificações, catálogos etc..., não há como inabilitar ou restringir a participação de licitantes, baseados unicamente no rigor formal, pois não encontra eco nem na doutrina ou jurisprudência prevalente.

Neste diapasão, Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (2005, 558) quando discorre sobre os vícios da habilitação assim ensina:

*Vícios da habilitação*

*[...]*

PRINT SERVICE – Serviços de impressão Ltda

AV. Barão do Rio Branco nº 170 1º andar - sala 102 / centro / Palhoça/SC  
CEP 88130-100 - Fone: (48) 3286-4227

## PRINT SERVICE

Serviço de Cópias,  
Impressões e Locação

Fone: (48) 3286-4227  
printservicesc@gmail.com

d) exigência de índices de capacidade econômica (quando admitida) **ou técnica** descompassados com o vulto ou complexidade do objeto licitado, é dizer: não proporcionais a ele. (**grifo nosso**)

Neste sentido também tem se posicionado os Tribunais Ordinários Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. **A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante** ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004).

Agravo de Instrumento n. 2009.045899-2, de Joinville

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - CAUÇÃO - GARANTIA ATENDIDA - **RIGORISMO FORMAL**. A fase de habilitação, de caráter classificatório, e **não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado**, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. Relator: Luiz César Medeiros - Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 04/12/2009.

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. **LICITAÇÃO**. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. **EXCESSO** de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há EXCESSO de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para**

PRINT SERVICE - Serviços de impressão Ltda

AV. Barão do Rio Branco nº 170 1º andar - sala 102 / centro / Palhoça/SC  
CEP 88130-100 - Fone: (48) 3286-4227

## PRINT SERVICE

Serviço de Cópias,  
Impressões e Locação

Fone: (48) 3286-4227  
printservicesc@gmail.com

**contratar com a Administração pública.** Relator: Pedro Manoel Abreu -  
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 21/09/2009.

Destarte, apenas com o objetivo de participar do presente certame, com preços competitivos, REQUER-SE:

- 1) que se receba a presente impugnação suspendendo o referido processo licitatório;
- 2) que no mérito, se retire do edital a exigência do selo de sustentabilidade FSC em razão de não se aplicar ao objeto licitado e ainda por flagrante restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/93;

N.Termos.

P. Deferimento

Palhoça, 01 de junho de 2012.



Luiz Carlos de Ávila  
Print Service Serviço de Impressão.